



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000030-63.2025.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.204
APELAÇÃO N°: 1000030-63.2025.8.26.0318
COMARCA : LEME — 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : ALLIANZ SEGUROS S.A.
APELADA : ELEKTRO REDES S.A
JUÍZA : ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO
GOMES CUNHA

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamento eletrônico. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre o segurado da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência, contudo, de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Seguradora demandante que não comprovou de forma convincente o fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica, e também quanto aos danos elétricos e ao nexo de causalidade, para justificar o pedido de regresso. Parecer Técnico juntado com a inicial que não serve para comprovação do nexo causal, porque não indica a formação e a qualificação do profissional responsável pela emissão. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida aos Patronos da ré que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *Ação Regressiva de Ressarcimento*

ajuizada por Allianz Seguros S.A. contra Elektro Redes S.A. contra Elektro Redes S.A. alegando que “... celebrou contrato de seguro de bens com seu segurado Condomínio Edifício Iguaçu com a finalidade de assegurar danos elétricos ocorridos em bens de sua propriedade. Afirma que no dia 12 de setembro de 2024, a concessionária de serviço de energia elétrica, ora requerida, permitiu a oscilação no fornecimento de energia, causando avarias em alguns bens do segurado”, conforme relatado na fl. 394.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de ELEKTRO REDES S/A, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil*” (fls. 394/397).

Inconformada, apela a Seguradora autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 400/425).

Recebido o Recurso (fl. 430), a Concessionária ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 437/461).

É o relatório, adotado o de fls. 394.

Malgrado o inconformismo da Seguradora autora, ora apelante, a r. sentença comporta não comporta reparo.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo ao segurado na quantia indicada, nos termos da Apólice securitária correspondente.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica no imóvel segurado no dia do sinistro, porquanto não

juntou aos autos laudo de agente especializado para confirmar os fatos alegados na inicial, cumprindo ressaltar que o Parecer Técnico copiado na fl. 96, não serve para comprovar a existência de nexo causal entre o dano e a falha na prestação de serviços da Concessionária ré, vez que não indica a formação e a qualificação do profissional responsável pela sua emissão.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”).

Portanto, não tendo a Seguradora apelante produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo causal, além do desembolso do valor referente ao pedido de regresso, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1022127-85.2021.8.26.0451

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Felipe Ferreira*

Comarca: *Piracicaba*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2022*

Data de publicação: *30/08/2022*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA. REGRESSIVA. 1. Os laudos de fls. 39/41 não se encontram subscritos, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal, por se tratar de documentos apócrifos. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Maria de Lourdes Lopez Gil*

Comarca: *Tupã*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/05/2022*

Data de publicação: *31/05/2022*

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1042382-50.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Carmen Lucia da Silva*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *25ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *02/12/2021*

Data de publicação: *13/12/2021*

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Descarga de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Documentos que instruíram a inicial não são suficientes para a responsabilização da concessionária ré. Inversão do ônus da prova que não implica a procedência do pedido formulado na inicial. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos ou omissões da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pela segurada da

autora. Fragilidade dos orçamentos, nomeados laudos técnicos, que instruíram a inicial, porquanto nem sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição administrado pela ré. Relatório de regulação de sinistro que foi elaborado unilateralmente por prepostos da demandante e com base nos relatos feitos pela segurada, motivo pelo qual não se presta a produzir provas em juízo. Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a elevação da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora